



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

PROCESSO: 0805/22

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Exercício de

2021

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César Santos Pinto Filho

Secretário Executivo

Rodolfo Fernandes Kezerle

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin
Elisson Sanches de Lima
Fernando Fagundes de Sousa
Gilmar Alves dos Santos
Maiza Meneguelli Magalhães

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner
Ercildo Souza Araújo
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos
Ivanildo Nogueira Fernandes
João Batista Sales dos Reis
Jonathan de Paula Santos
José Aroldo Costa Carvalho Júnior
Marcos Alves Gomes
Pedro Bentes Bernardo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PROCESSO:	00805/22
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
EXERCÍCIO:	2021
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO:	Gilmar Tomaz de Souza
CONTADOR:	Edvaldo Araújo da Silva
CONTROLADOR INTERNO:	Francisco Soares Neto Segundo
ADVOGADO:	Daniel dos Santos Toscano – OAB/RO 8.349
VRF:	R\$40.899.016,00
RELATOR:	Francisco Carvalho da Silva
PROCESSOS APENSOS:	02739/2021

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	18
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	27
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	27
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	32
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	34
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	34
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	36
4. Conclusão.....	40
5. Proposta de encaminhamento.....	45

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Gilmar Tomaz de Souza, atual Prefeito Municipal, no dia 30.03.2022 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número 0805/2022, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade do Senhor Gilmar Tomaz de Souza, primeiro ano do mandato (Mandato 2021/2024), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração, assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração, assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente; e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n.º 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020); ii) cumpriu

com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops, iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 899 de 25 de setembro de 2017 para o período 2018/2021, elaborado pelo João Alves Siqueira, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 1.110/2020, de 14 de dezembro de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 1.111, de 14 de dezembro de 2020 aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$28.169.558,89, fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. DM 0159/2020-GCJEPPM (Processo n. 02906/2020).

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$42.676.663,65, equivalente a 151,50% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	28.169.558,89	100%
(+) Créditos Suplementares	9.966.298,64	35,38%
(+) Créditos Especiais	7.264.724,89	25,79%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	2.723.918,77	9,67%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	42.676.663,65	151.50%
(-) Despesa Empenhada	31.806.092,37	112,91%

= Recursos não utilizados	10.870.571,28	38,59%
----------------------------------	----------------------	---------------

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1190564) e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18), (ID1247153)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	3.068.543,48	17,81
Excesso de Arrecadação	10.049.235,40	58,32
Anulações de dotação	2.723.918,77	15,81
Operações de Crédito	0,00	0,00
Recursos Vinculados	1.389.325,88	8,06
Total	17.231.023,53	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18), (ID 1247153)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias, no caso de créditos suplementares abertos por Decreto do Poder Executivo previamente autorizadas na própria Lei Orçamentária Anual, Lei nº 1.111/2020 foi até o limite de 5%. Destaca-se que no que tange às alterações orçamentárias realizadas somente por Decreto do Poder Executivo, o percentual do período foi de 4,83% do orçamento inicial, ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 9,67% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	2.723.918,77	9,67
Situação	Não houve excesso	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$7.169.747,67, o que corresponde a 28,03% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$25.574.349,86) (o valor das receitas de transferências foi ajustado para a inclusão do montante de R\$171.934,44, relativo às receitas do Fundo de Participação dos Municípios deduzido indevidamente), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$6.693.932,59, equivalente a 95,64% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$5.069.854,86, que corresponde a 72,43% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que i) existe conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) não havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, v) o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

Em que pese haver restado demonstrado nos autos o empenho da Administração em resolver a situação da titularidade da conta única e específica do Fundeb, consoante documentos apresentados (ID 1287374), ainda não há efetiva comprovação de que a situação irregular foi sanada. No entanto, em face das ações em andamento, propomos deixar de expedir determinação.

Sendo assim, é oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Afronta ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão da titularidade indevida da conta única e específica vinculada ao Fundeb.

2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido

depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$243.573,79.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$80.964,45. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4

Além disso, verificamos que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo com o disposto na da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição. Por fim, verificamos que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com os valores a existir.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial

relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$4.653.552,54, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 18,69% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$24.899.191,87)¹ (o valor das receitas de transferências foi ajustado para a inclusão do montante de R\$171.934,44, relativo às receitas do Fundo de Participação dos Municípios deduzido indevidamente), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	1.871.326,25
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	17.116.704,86
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	0,00
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	18.988.031,11 -
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	7.130
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7%
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	1.329.162,18 -
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.328.787,24
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL $((8 \div 4) \times 100)\%$	7,00

¹ Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Descrição	Valor (R\$)
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	5.363.16
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	1.323.424,08 -
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100)$ %	6,97
Avaliação	Conformidade

Fonte: Resumo geral da receita (ID1247162), Balanço Financeiro da Câmara (ID1247163) e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no valor de R\$1.323.424,08, equivalente a 6,97% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$18.988.031,11), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25.03.2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 74,07%.

Considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

2.1.9. Gestão previdenciária

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos, e que adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial, contudo, ainda há necessidade de atualização da lei municipal do Plano de Amortização para cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Em síntese, a Administração informou em seus esclarecimentos que a diferença apurada na instrução inicial se deu porque a avaliação atuarial utilizada como parâmetro foi a do ano de 2022 e a Lei utilizada foi a lei de 2021.

Informou também que se encontra tramitando na câmara municipal projeto de lei para o equacionamento do déficit, informando ser de exatamente R\$ 37.608.223,65, conforme apurado no relatório técnico, não havendo que se falar em omissão para equacionamento do déficit atuarial.

Assim, em razão da própria Administração reconhecer o apurado pelo corpo técnico na instrução inicial, inclusive informando as providências que estão sendo tomadas para sua regularização, quais sejam, a tramitação perante a câmara municipal de projeto de lei para o equacionamento do déficit. Isto posto, considerando que ainda tramita perante a Administração a regularização da situação encontrada, opinamos por manter o presente achado. Por fim destaca-se que embora o responsável tenha alegado que avaliação atuarial utilizada como parâmetro foi a do ano de 2022, contudo, tal

justificativa não merece prosperar, dado que a avaliação atuarial 2022, tem como data base 31.12.2021, ou seja, o exercício objeto desta análise técnica.

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face de desatualização da lei municipal do Plano de Amortização do déficit atuarial, descumprindo desta forma, o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1221111), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	4.213.021,61	31.232.765,20	35.445.786,81
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	2.570,98	71.553,52	74.124,50
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	168.975,81	1.237.480,23	1.642.892,09
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	15.842,90	1.627.049,19	1.642.892,09
Demais Obrigações Financeiras (e)			
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	4.025.631,92	28.296.682,26	32.322.314,18
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	499.144,75	1.086.278,96	1.585.423,71
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	3.526.487,17	27.210.403,30	30.786.890,47
Demonstrativo das despesas empenhadas e não repassadas (i)		1.003.695,20	30.736.695,20
Superavaliação do Caixa (j)			
Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i- j)	3.526.487,17	28.214.098,50	31.740.585,67

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1221111) e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas (ID1190571)

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, não apresentou fontes com insuficiência de recurso.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	34.398.821,28-	34.398.821,28-	34.398.821,28
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	16.105.913,58	843.587,19	16.949.500,77
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	46,82%	2,45%	49,27%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 46,82% do Legislativo 2,45% e o consolidado do município 49,27%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.110/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
10 181 "acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	7.179.802,16
	1. Total das Receitas Primárias	37.631.120,82
	2. Total das Despesa Primárias	27.621.586,04
	3. Resultado Apurado	10.009.534,67
	Situação	Conformidade
	META DE RESULTADO NOMINAL	4.381.420,45
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	356.178,22-
	4.1 Juros Ativos	356.178,22
	4.2 Juros Passivos	0,00
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	10.365.172,89
	Situação	Conformidade

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
“abaixo da linha”	Dívida Consolidada	1.570.365,22	5.510.679,95
	Deduções	6.987.060,16	13.914.178,43
	Disponibilidade de Caixa	6.987.060,16	13.914.178,43
	Disponibilidade de Caixa Bruta	6.987.060,16	15.261.749,67
	(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00
	Demais Haveres Financeiros	0,00	-8.403.501,48
	Dívida Consolidada Líquida	-5.416.694,94	2.986.806,54
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		2.986.806,54
	Varição do Saldo de Restos a Pagar		-1.347.568,24
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		
	Variações Cambiais		
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-12.058,83
Outros Ajustes		6.019.279,28	
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		10.365.712,89.	
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)			10.009.534,67
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	10.009.534,67	10.365.712,89
	Abaixo da Linha	10.009.534,67	10.365.712,89
	Avaliação	Consistência	Consistência

Fonte: Siconfi e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021.

Destaca-se que na análise preliminar foi verificada inconsistência entre as metodologias acima e abaixo da linha. Os responsáveis apresentaram demonstrativo corrigido, publicado no Portal de Transparência e esclarecendo que no envio ao Siconfi o demonstrativo não carregou as informações relativas aos ajustes. Em razão da apresentação do demonstrativo corrigido, concluímos que a situação encontrada foi esclarecida, afastando o achado (vide relatório de ID 1290879).

2.2.3.2. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o

percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida	34.948.821,28
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	34.398.821,28
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-8.270.489,18
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-24,04%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108%
% Limite Legal (120%)	120%

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	1.192.424,31
Resultado (1-2)	0,00
Situação	Cumprido

Fontes: Balanço Orçamentário (ID1190564) e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$	
1. Total da Receita de Capital	2.693.780,82	
2. Total das Despesas de Capital	3.508.549,20	
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	0,00 -	
Resultado (1-2-3)	-814.768,38	
		Conformidade
Destinação do recursos de alienação de Ativos		
1. Receita de Alienação (BO)	0,00 -	
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	109.675,48	
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	79.775,72	
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	0,00	
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	0,00	
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	0,00	
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	0,00	
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	29.899,76	
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	0,00	
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	0,00	
		Conformidade

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário (ID1190564); RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", pois não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência http://transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/planejamento/frmplanejamento&id_menu=30&token=c774c5ef9cc5f118b86d4038b2c7b5be todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

Em 2021, a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$7.447.781,25, sendo R\$5.892.488,71 tributária e R\$1.555.292,54 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraem-se das Notas Explicativas (ID1186988) do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID1186976)) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Inscrição (juros, multa de mora) (C)	Arrecadado no Ano - 2021 (d)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (e)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b+c-d-e)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	2.736.142,83	1.583.695,85	1.795.015,35	216.190,62	6.174,70	5.892.488,71	7,90
Dívida Ativa Não Tributária	1.216.202,47	0,00	339.090,07	0,00	0,00	1.555.292,54	0,00
TOTAL	3.952.345,30	1.583.695,85	2.134.105,42	216.190,62	6.174,70	7.447.781,25	5,47

Fonte: Análise técnica e Notas Explicativas (ID1190578) do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID1190566)

Verificamos que administração não vem adotando muitas medidas de cobrança judicial e extrajudicial para o recebimento desses créditos, conforme resposta ao questionário de informações complementares (ID 1237604), alcançando o percentual de recebimento de 5,47% do saldo inicial inscrito em dívida ativa, ficando, portanto, abaixo do parâmetro adotado por esta Corte de Contas. Destaca-se que a Administração informou por meio de resposta ao questionário que não houve cobrança do saldo da dívida ativa no exercício de 2021.

Destaca-se que embora exista jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que uma arrecadação com percentual inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa pode representar uma

atuação ineficiente da Administração no esforço da cobrança, entendemos que este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão da necessidade de perquirir as respostas para as seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliam os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verifica-se que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria Municipal responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em

relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal e ainda, subsidiar eventual proposta de revisão da jurisprudência desta Corte de Contas.

De tal maneira, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

2.2.6. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 25 determinações, sendo 02 referentes ao Acórdão APL-TC 00398/18, Processo 01524/17; 01 referente ao Acórdão APL-TC Acórdão APL-TC 00544/18, Processo 01675/18; 01 referente ao Acórdão APL-TC 00326/19, Processo 01130/19; 9 referente ao Acórdão APL-TC 0036/21, Processo 01801/20 e 12 referente ao Acórdão APL-TC 00316/21, Processo 01041/21. Desse total, 14 determinações foram consideradas em “em andamento” e 10 determinações foram consideradas “atendidas” e 01 foi considerada não atendida. O resultado dessa avaliação está sintetizado em [apenso](#).

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais³, análise técnica⁴, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID1237571), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016);
 - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
 - d) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

³ Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

⁴ Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

- e) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 85,07%;
 - b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 22,22%;
 - c) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,34%;
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

- d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 133,13%⁵;
 - e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,25%;
 - b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,78%;
 - c) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

⁵ Percentuais acima de 100% nos indicadores que utilizam dados populacionais podem ser justificados pela utilização de dado estimativo da população, e/ou pela existência de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento.

- e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,38%;
 - f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,11%;
 - g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 9,46%⁶, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,10%;
 - h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 59,72%;
 - i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - j) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,54%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00316/21, referente ao Proc. 01041/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Quanto às metas consideradas não atendidas apurou-se o seguinte (vide relatório de ID 1290879):

Quanto ao Indicador 3A da Meta 3, a própria defesa reconhece que o indicador não foi atingido, razão pela qual opinamos por não afastar a situação encontrada (ID 1287367, p. 10).

Quanto a Estratégia 7.15A da Meta 7, embora o gestor conteste o indicador apontado na instrução preliminar, sob o argumento de que não condiz com a realidade atual do município, há de frisarmos que os dados foram apurados com base nas informações prestadas pelo próprio ente, por meio de sua

⁶ O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

unidade competente, no Censo Escolar dos anos letivos de 2020 e 2021, razão pela qual entendemos que o achado deve ser mantido.

Quanto ao Indicador 18B da Meta 18, embora o gestor conteste o indicador apontado na instrução preliminar, sob o argumento de que não condizem com a realidade atual do município, há de frisarmos que os dados foram apurados com base nas informações declaradas pela Administração no questionário de ID 1236862. Ademais, em exame a documentação comprobatória acostada aos autos (ID 1287373), confirmamos a informação de que o município cumpre a meta do piso salarial, não tendo professores que recebem menos do que R\$ 3.845,63 de vencimento bruto (carga horária de 40h semanais) **piso atual**. Contudo, a documentação apresentada se refere ao exercício de 2022 e enquanto que a avaliação realizada no relatório de ID 1237571, tomou como base o piso salarial nacional vigente em 2021, no valor de R\$2.886,00. Sendo assim, entendemos que o achado deve ser mantido.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas (detalhado no item [2.3](#));

- ii. Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial (detalhado no item [2.1.9](#));
- iii. Titularidade indevida da conta única e específica vinculada ao Fundeb (item [2.1.4.2.3](#));
- iv. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (5,47%) do saldo (detalhado no item [2.2.5](#));
- v. Não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (detalhado no item [2.4](#)).

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguaração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 35 da Lei Orgânica do Município de Governador Jorge Teixeira e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo

Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

- i. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias em R\$23.4;31.303,98;
- ii. Subavaliação da receita corrente em R\$168.765,02.

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Governador Jorge Teixeira, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art.

49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2021, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2021 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2021. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2021.

3.2.1. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias em R\$23.431.303,98

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente; também conhecida como Passivo Atuarial.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 (ID 1190574) e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias do Balanço Patrimonial (ID 1190566).

Após análise, constatou-se a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$23.431.303,98, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 22.390.570,01	R\$45.821.873,99	-R\$ 23.431.303,98

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1190566) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1190574).

Em seus esclarecimentos os responsáveis argumentaram que o cálculo da conta provisões matemáticas é feito com base no Anexo 3 - Provisões Matemáticas a Contabilizar do cálculo atuarial, pagina 51 do relatório de avaliação atuarial, sendo que os técnicos de auditoria tomaram por base o relatório da página 16, sendo esta a causa da diferença, bem como foi usada como fonte a avaliação atuarial da data base 31.12.2020, sendo que a correta seria com data base 31.12.2021.

Contudo, quanto ao argumento acerca da base de dados para contabilização das provisões, o mesmo não deve prosperar, pois foi utilizada a avaliação com a data base de 31.12.2021. Quanto aos valores da avaliação, deve ser feita com base na Provisão Matemática Total, resultante da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, no valor de R\$ 13.668.592,14, somada a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, no valor de R\$ 32.153.281,85. Destaca-se ainda, que possíveis deduções para amortização do plano previdenciário para jus somente o Instituto de Previdência, pois somente ele tem o direito a receber, enquanto, a Prefeitura Municipal tem obrigações com o Instituto de Previdência, e situação intraorçamentária devem ser eliminadas na consolidação das demonstrações contábeis.

Frisamos que esta distorção, apesar de relevante, não compromete as demais afirmações apresentadas no Balanço Geral.

3.2.2. Subavaliação da receita corrente em R\$168.765,02

A boa prática contábil, que prima pela transparência, recomenda que todas as demonstrações sejam apresentadas tanto de forma isolada quanto conjunta (conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal), e em termos brutos, evidenciando cada uma das deduções realizadas. No entanto, no caso da Receita Corrente Líquida, cabe ao ente apresentar o seu valor consolidado que servirá de parâmetro para os limites. Nessa consolidação, deverão ser excluídas as duplicidades, as quais não se confundem com as deduções, que devem inicialmente integrar a receita corrente bruta.

Posto isso, a fim de verificar a integridade e consistência da Receita Corrente (RC), realizamos o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios, e com isso, contrariando as disposições citadas anteriormente, identificamos uma divergência no montante de R\$168.765,02, conforme a seguir detalhado:

Avaliação de integridade e consistência da receita corrente

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	8.734.473,70	8.562.539,26	171.934,44
Cota-Parte do ITR	20.918,52	20.918,53	-0,01
Transferência da Cota-Parte do ICMS	14.032.531,01	14.035.700,42	-3.169,41
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	Inconsistência		168.765,02

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - Anexo 3 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (ID 1168497, Processo n. 02739/21, que trata da Gestão Fiscal) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação - Banco do Brasil (ID 1260336).

Em sede de análise de defesa a Administração alegou quanto ao FPM que se refere à dedução atinente a complementação de valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb Estadual no período de 2010 a 2018, e sobre as Transferências do ICMS no Valor de R\$3.169,01, é referente a 2 lançamentos de IPVA que foram lançados na receita do ICMS no mês de novembro. Dia 10/11/2021 R\$691,76 e Dia 17/11/2021 R\$2.477,63.

Ainda na instrução inicial a equipe de auditoria já havia constado que a inconsistência apurada no valor de R\$171.934,44 das receitas do Fundo de Participação dos Municípios, se refere aos valores devolvidos pelo município ao Governo do Estado de Rondônia. Contudo, repisamos que nos termos do item 3.3 da Orientação Técnica nº 01/2019MPC/RO, na contabilização dos valores atinentes a complementação de valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb no período de 2010 a 2018,

“deverão ser seguidas as mesmas orientações sobre a base de cálculo para os mínimos de educação e saúde, porquanto **essas deduções não devem reduzir o montante do FPM considerado nessas bases de cálculo, da mesma forma que ocorre com o Fundeb**”. Sendo assim, o ente deve realizar a contabilização pelo valor bruto.

Quanto a distorção referente a Transferência da Cota-Parte do ICMS, no valor de R\$3.169,41, a Administração informa que decorre de lançamentos incorretos.

Pelas razões expostas, as situações foram mantidas.

Importante destacar que as bases de cálculo de aplicação de recursos na educação e na saúde foram ajustadas para a inclusão do valor de R\$171.934,44, relativo às receitas de FPM deduzido indevidamente (vide itens [2.1.4](#) e [2.1.5](#)).

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos, que a Administração atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020) em relação ao envio dentro do prazo da prestação de contas e dos balancetes mensais referentes ao exercício de 2021.

Verificamos ainda que a Administração cumpriu com as disposições do art. 48, §2º, da LC n. 101/2000 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops.

No que concerne aos documentos que compõem a Prestação de Contas, o Município cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria, observando o cumprimento do dever de prestar contas.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 28,03% e Fundeb, 95,23%, sendo 72,43% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (18,69%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,97%). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

Em relação às informações do Conselho do Fundeb e à conta única do Fundeb, a avaliação demonstrou que a conta bancária específica não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação. Por outro lado, a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho do Fundeb, estando disponíveis para acesso público as informações sobre a composição e funcionamento do referido conselho.

O Município cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 74,07%, abaixo do limite de 95%.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, contudo, verificamos que o Plano de Amortização do déficit atuarial se encontra desatualizado, contudo, a Administração já está adotando as providências para a atualização do referido plano.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 46,82% e 2,45%, respectivamente, e no consolidado 49,27%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial (5,47%).

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas 25 determinações, sendo 02 referentes ao Acórdão APL-TC 00398/18, Processo 01524/17; 01 referente ao Acórdão APL-TC Acórdão APL-TC 00544/18, Processo 01675/18; 01 referente ao Acórdão APL-TC 00326/19, Processo 01130/19; 9 referente ao Acórdão APL-TC 0036/21, Processo 01801/20 e 12 referente ao Acórdão APL-TC 00316/21, Processo 01041/21. Desse total, 14 determinações foram consideradas em “em andamento” e 10 determinações foram consideradas “atendidas” e 01 foi considerada “não atendida”

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID1237571), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que,

de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu** o indicador 1A da meta 1; estratégia 1.4 da meta 1; indicador 15B da meta 15, indicador 17A da meta 17, indicador 18A e estratégia 18.4 da meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: indicador 3A da meta 3; indicador 7.15A da meta 7; e, indicador 18B da meta 18.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item [2.5](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos da subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo e subavaliação da receita corrente, descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item [3.1.2](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Apesar da relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalvas” (detalhadas no item [2.5.1](#)), essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados e que, apesar da ressalva descrita no item [3.1.2](#), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, entende-se razoável não se atribuir o seu resultado negativo (detalhado no item [2.4](#)) à gestão do período no exercício de 2021.

Além disso, esta Corte vem proporcionando treinamento aos gestores no intuito de auxiliá-los na busca ativa de alunos e do melhor interesse da sociedade, principalmente no que se refere à melhoria dos resultados atinentes a educação básica o que vai ao encontro das metas e objetivo estabelecidos no PNE.

De modo que, levando em consideração as ações desenvolvidas por esta Corte em conjunto com os entes municipais que aderiram e colaboram com os mencionados programas, espera-se que até o final do ano de 2024 (prazo final das metas do PNE) os resultados positivos dessas ações possam ser mensurados e, igualmente, possam ser percebidos o comprometimento da gestão com a política educacional.

Portanto, espera-se que ao final do prazo do PNE, as metas não cumpridas juntamente com as que ainda transcorrem prazos para seu cumprimento, sejam alcançadas ou melhoradas. De modo global, espera-se que a adesão da Administração aos projetos de alavancagem da política educacional propostos por esta Corte de Contas possa contribuir para aumentar o grau de atingimento aos objetivos do PNE. Por isso, neste trabalho, propomos que o não atendimento das metas no PNE não seja considerado como irregularidade que enseje a rejeição das contas do ente, mas se propõe o acompanhamento dessa política até o final do prazo do plano nacional.

Considerando que apesar da titularidade indevida da conta única e específica vinculada ao Fundeb, a Administração já está adotando as providências para o saneamento da situação.

Considerando que apesar da necessidade de atualização da lei municipal do Plano de Amortização para cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, já está em tramitação perante a câmara municipal de projeto de lei para o equacionamento do déficit atuarial.

Considerando que a ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial, nos termos da Resolução n. 278/2019, não se reveste de gravidade capaz de inquinare o mérito das contas.

Considerando que apesar de haver remanescido uma determinação pendente de atendimento, esta se trata de deliberação de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução (item [2.5.1](#)), individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propõe-se, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de **Governador Jorge Teixeira**, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor **Gilmar Tomaz de Souza**.

Por fim, em função das situações identificadas na instrução do trabalho, em relação à baixa efetividade da arrecadação da dívida ativa e não cumprimento de determinação, é necessário expedir alertas à Administração.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator **Francisco Carvalho da Silva**, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Governador Jorge Teixeira atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor **Gilmar Tomaz de Souza** na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas nos exercícios anteriores não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

5.3. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

5.4. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.5. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de **Governador Jorge Teixeira**, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Apenso – Análise das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Processo n. 01801/20	Acórdão APL-TC 0036/21, Item IV, "a"	IV – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por email institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) realize o pagamento tempestivo das obrigações previdenciárias, incluindo das parcelas dos Acordos de Parcelamentos firmados, de modo que não incidam valores de juros e multas decorrentes de atrasos no cumprimento de tais obrigações;	Não houve manifestação	As presentes determinações não foram objetos de análise, tendo em vista que o planejamento de trabalho foi realizado no início exercício de 2021, sendo a referida determinação, informada ao Controle Interno posterior a elaboração do Plano Anual de Auditoria. De modo que em razão do número reduzido de servidores a disposição do controle, seria humanamente impossível retificar e executar o PAA com a inclusão de tais recomendações.	Atendida	Conforme declarações enviadas nas informações complementares para análise da Prestação de Contas do exercício de 2021. (Doc. 15 ao 18, evidências)
Processo n. 01801/20	Acórdão APL-TC 0036/21, Item IV, "b"	IV – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por email institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: b) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;	Não houve manifestação	As presentes determinações não foram objetos de análise, tendo em vista que o planejamento de trabalho foi realizado no início exercício de 2021, sendo a referida determinação, informada ao Controle Interno posterior a elaboração do Plano Anual de Auditoria. De modo que em razão do número reduzido de servidores a disposição do controle, seria humanamente impossível retificar e executar o PAA com a inclusão de tais recomendações.	Não Atendida	Conforme verificado nesta análise, a Administração não atendeu essa determinação, haja vista que não reconheceu as provisões matemáticas adequadamente. Em seus esclarecimentos os responsáveis argumentaram que o cálculo da conta provisões matemáticas é feito com base no Anexo 3 - Provisões Matemáticas a Contabilizar do cálculo atuarial, página 51 do relatório de avaliação atuarial, sendo que os técnicos de auditoria tomaram por base o relatório da página 16, sendo esta a causa da diferença, bem como foi usada como fonte a avaliação atuarial da data base 31.12.2020, sendo que a correta seria com data base 31.12.2021. Contudo, quanto ao argumento acerca da base de dados para contabilização das provisões, o mesmo não deve prosperar, pois foi utilizada a avaliação com a data base de 31.12.2021. Quanto aos valores da avaliação, deve ser feita com base na Provisão Matemática Total, resultante da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, no valor de R\$ 13.668.592,14, somada a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, no valor de R\$ 32.153.281,85. Destaca-se ainda, que possíveis deduções para amortização do plano previdenciário para jus somente o Instituto de Previdência, pois somente ele tem o direito a receber, enquanto, a Prefeitura Municipal tem obrigações com o Instituto de Previdência, e situação intraorçamentária devem ser eliminadas na consolidação das demonstrações contábeis.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Processo n. 01801/20	Acórdão APL-TC 0036/21, Item IV, "c"	IV – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por email institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: c) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Não houve manifestação	Ocorreu a celebração de convênio com o Cartório de Protesto. Houve dificuldade com a implantação deste serviço, haja vista que as informações geradas pelo sistema de tributos estavam incompatíveis com os padrões utilizados pelo Cartório. Contudo, após tomadas as providências necessárias quanto aos ajustes do mencionado sistema, afim de atender os padrões do Cartório de Protesto, a execução do referido convênio obteve êxito. É importante destacar que houve a designação de servidor e posteriormente foi realizado treinamento deste servidor para utilização do Programa de cobrança, conforme. Decreto Municipal nº 7.425/GP/2019. Desta feita destaca-se que as ações estão melhorando a receita própria e impedindo a prescrição os créditos tributários.	Atendida	Conforme relatório de controle interno, ID11290579
Processo n. 01801/20	Acórdão APL-TC 0036/21, Item IV, "d"	IV – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por email institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: d.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; d.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e d.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);	Não houve manifestação	As presentes determinações não foram objetos de análise, tendo em vista que o planejamento de trabalho foi realizado no início exercício de 2021, sendo a referida determinação, informada ao Controle Interno posterior a elaboração do Plano Anual de Auditoria. De modo que em razão do número reduzido de servidores a disposição do controle, seria humanamente impossível retificar e executar o PAA com a inclusão de tais recomendações.	Atendida	Determinação à título de alerta. Destaca-se entretanto, que na análise da prestação de contas do exercício de 2021, concluímos pelo cumprimento das metas fiscais (resultado primário e nominal), havendo apenas inconsistências na metodologia acima e abaixo da linha.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Processo n. 01801/20	Acórdão APL-TC 0036/21, Item IV, "e"	IV – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por email institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: e) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00544/18 (item III, alínea “c” e item V) referente ao processo n. 1675/2018-TCER e Acórdão APL-TC 00398/18 (item II, subitens 2.8 e 2.11) referente ao processo n. 1524/2017-TCER;	Não houve manifestação	As presentes determinações não foram objetos de análise, tendo em vista que o planejamento de trabalho foi realizado no início exercício de 2021, sendo a referida determinação, informada ao Controle Interno posterior a elaboração do Plano Anual de Auditoria. De modo que em razão do número reduzido de servidores a disposição do controle, seria humanamente impossível retificar e executar o PAA com a inclusão de tais recomendações.	Atendida	Determinação à título de alerta.
Processo n. 01801/20	Acórdão APL-TC 0036/21, Item IV, "f"	IV – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por email institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:f) quanto às metas fiscais, registre no quadro de ajuste metodológico, na linha de ‘passivos reconhecidos’, somente passivos computados na dívida consolidada, que foram reconhecidos no exercício de apuração, mas referem a exercícios anteriores, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Além disso, adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha;	Não houve manifestação	As presentes determinações não foram objetos de análise, tendo em vista que o planejamento de trabalho foi realizado no início exercício de 2021, sendo a referida determinação, informada ao Controle Interno posterior a elaboração do Plano Anual de Auditoria. De modo que em razão do número reduzido de servidores a disposição do controle, seria humanamente impossível retificar e executar o PAA com a inclusão de tais recomendações.	Atendida	Conforme verificado nesta análise, a Administração atendeu essa determinação, haja vista a consistência metodológica apurada nas metas de resultado nominal e primário.
Processo n. 01801/20	Acórdão APL-TC 0036/21, Item V	V - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por email institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	Não houve manifestação	As presentes determinações não foram objetos de análise, tendo em vista que o planejamento de trabalho foi realizado no início exercício de 2021, sendo a referida determinação, informada ao Controle Interno posterior a elaboração do Plano Anual de Auditoria. De modo que em razão do número reduzido de servidores a disposição do controle, seria humanamente impossível retificar e executar o PAA com a inclusão de tais recomendações.	Atendida	Conforme relatório de controle interno, ID11290579. Destaca-se que as determinações que não constam no Relatório de Controle Interno, compõe o Processo 1401/21, Acórdão APL 00317/21, que teve decisão exarada em 09/12/2021 e citação do Controlador Interno em 20/01/2022. As demais, foram objeto de manifestação, razão pela qual concluímos pelo atendimento das determinações nesse sentido.
Processo n. 01801/20	Acórdão APL-TC 0036/21, Item VI, "a"	Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Governador Jorge Teixeira ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que: a) atente para as consequências decorrentes do não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor sem repassá-las ao ente previdenciário, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, que podem ensejar, per si, a reprovação das contas anuais;	Não houve manifestação	As presentes determinações não foram objetos de análise, tendo em vista que o planejamento de trabalho foi realizado no início exercício de 2021, sendo a referida determinação, informada ao Controle Interno posterior a elaboração do Plano Anual de Auditoria. De modo que em razão do número reduzido de servidores a disposição do controle, seria humanamente impossível	Atendida	Determinação à título de alerta, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
				retificar e executar o PAA com a inclusão de tais recomendações.		
Processo n. 01801/20	Acórdão APL-TC 0036/21, Item VI, "b"	Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Governador Jorge Teixeira ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que: b) atente para as consequências do não atendimento das determinações que expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, bem como fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, de per si, a emissão de parecer pela reprovação das contas do exercício de 2021;	Não houve manifestação	As presentes determinações não foram objetos de análise, tendo em vista que o planejamento de trabalho foi realizado no início exercício de 2021, sendo a referida determinação, informada ao Controle Interno posterior a elaboração do Plano Anual de Auditoria. De modo que em razão do número reduzido de servidores a disposição do controle, seria humanamente impossível retificar e executar o PAA com a inclusão de tais recomendações.	Atendida	Determinação à título de alerta, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.
Processo n. 01130/19	Acórdão APL-TC 00326/19, Item III, "a"	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) adote medidas que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;	Não houve manifestação	A Secretaria de Educação informou que vem adotando medidas para melhorar o índice da educação do município. Relata que infelizmente, com o advento da crise financeira, tem enfrentado graves problemas quando á manutenção do ensino	Atendida	Determinação à título de alerta, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.
Processo n. 01675/18	Acórdão APL-TC 00544/18, Item III "d"	Item III - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Em andamento	Para monitoramento deste item, faz-se necessário aplicação de procedimentos <i>in loco</i> , contudo, no exercício de 2021, não foram aplicados tais procedimentos, não sendo possível dessa forma avaliar o cumprimento, razão pela qual, concluímos pela manutenção da determinação com "status em andamento".
Processo n. 01524/17	Acórdão APL-TC 00398/18, Item II, "2.1"	Item II DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.1. Atente para o efetivo cumprimento das determinações exaradas no Processo n. 4103/2016/TCE-RO, que versa sobre a fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Atendida	Determinação à título de alerta.
Processo n. 01524/17	Acórdão APL-TC 00398/18, Item II, "2.4"	Item II DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.4. Diante de eventuais cancelamentos de empenhos, apresente nos respectivos autos, robustas justificativas para a prática do ato, sob pena de apuração de sua responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Em andamento	Para monitoramento deste item, faz-se necessário aplicação de procedimentos <i>in loco</i> , contudo, no exercício de 2021, não foram aplicados tais procedimentos, não sendo possível dessa forma avaliar o cumprimento, razão pela qual, concluímos pela manutenção da determinação com "status em andamento".

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Processo n. 01041/21	Acórdão APL-TC 00316/21, Item III, "a1"	Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza(CPF n. 565.115.662-34), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1098426, a seguir consubstanciadas: 1. não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil -consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); ii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação –universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%; e iii) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação –garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015) professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de professores com formação continuada, estando com percentual de 0,00% de formação;	Não houve manifestação	As presentes determinações não foram objetos de análise, tendo em vista que o planejamento de trabalho foi realizado no início exercício de 2021, sendo a referida determinação, informada ao Controle Interno posterior a elaboração do Plano Anual de Auditoria. De modo que em razão do número reduzido de servidores a disposição do controle, seria humanamente impossível retificar e executar o PAA com a inclusão de tais recomendações.	Em andamento	Em razão da emissão do Acórdão APL-TC 00316/21 somente 09/12/2021, não houve tempo hábil para adoção das medidas necessários para cumprimento dessa determinação.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Processo n. 01041/21	Acórdão APL-TC 00316/21, Item III, "a2"	Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza(CPF n. 565.115.662-34), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:a)adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1098426, a seguir consubstanciadas: 2. risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Estratégia 1.16da Meta 1 (atendimento na educação infantil -realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); ii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos -instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); iii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral –ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,98%; iv) Indicador 6B daMeta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,11%; v) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade -Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6,prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2; vi) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade -Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8; vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade -Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.2; viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade -universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação –triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,27%; ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade -infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,44%; x) Indicador 10Ada Meta 10 (educação de jovens e adultos -elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos -EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%; xi) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação –elevar o percentual de	Não houve manifestação	As presentes determinações não foram objetos de análise, tendo em vista que o planejamento de trabalho foi realizado no início exercício de 2021, sendo a referida determinação, informada ao Controle Interno posterior a elaboração do Plano Anual de Auditoria. De modo que em razão do número reduzido de servidores a disposição do controle, seria humanamente impossível retificar e executar o PAA com a inclusão de tais recomendações.	Em andamento	Em razão da emissão do Acórdão APL-TC 00316/21 somente 09/12/2021, não houve tempo hábil para adoção das medidas necessários para cumprimento dessa determinação.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Processo n. 01041/21	Acórdão APL-TC 00316/21, Item III, "a2"	Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza(CPF n. 565.115.662-34), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1098426, a seguir consubstanciadas: 1. não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); ii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade -universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação -universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%; e iii) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação -garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).	Não houve manifestação	As presentes determinações não foram objetos de análise, tendo em vista que o planejamento de trabalho foi realizado no início exercício de 2021, sendo a referida determinação, informada ao Controle Interno posterior a elaboração do Plano Anual de Auditoria. De modo que em razão do número reduzido de servidores a disposição do controle, seria humanamente impossível retificar e executar o PAA com a inclusão de tais recomendações.	Em andamento	Em razão da emissão do Acórdão APL-TC 00316/21 somente 09/12/2021, não houve tempo hábil para adoção das medidas necessários para cumprimento dessa determinação.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Processo n. 01041/21	Acórdão APL-TC 00316/21, Item III, "a3"	<p>Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza(CPF n. 565.115.662-34), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1098426, a seguir consubstanciadas: 3.falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iv) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; v) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; vi) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; ix) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; x) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xi) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; xii) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xiii) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xiv) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xv) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xvi) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xvii) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; xviii) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; exix) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;</p>	Não houve manifestação	<p>As presentes determinações não foram objetos de análise, tendo em vista que o planejamento de trabalho foi realizado no início exercício de 2021, sendo a referida determinação, informada ao Controle Interno posterior a elaboração do Plano Anual de Auditoria. De modo que em razão do número reduzido de servidores a disposição do controle, seria humanamente impossível retificar e executar o PAA com a inclusão de tais recomendações.</p>	Em andamento	<p>Em razão da emissão do Acórdão APL-TC 00316/21 somente 09/12/2021, não houve tempo hábil para adoção das medidas necessários para cumprimento dessa determinação.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Processo n. 01041/21	Acórdão APL-TC 00316/21, Item III, "b"	Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza(CPF n. 565.115.662-34), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: b)encaminhe ao Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, no prazo de 30 dias contados da notificação, novo projeto de lei a fim de atualizar a alíquota do servidor para o mínimo de 14% (contribuição dos servidores da União), conforme prevê o §4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de 2021.	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Em andamento	Em razão da emissão do Acórdão APL-TC 00316/21 somente 09/12/2021, não houve tempo hábil para adoção das medidas necessários para cumprimento dessa determinação.
Processo n. 01041/21	Acórdão APL-TC 00316/21, Item III, "c"	Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. 565.115.662-34), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: c)adote as medidas fiscais arroladas no art. 167-A Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional n. 109/2021, no todo ou em parte, conforme previsto em seu § 1º, uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% das receitas correntes, evidenciando um percentual de 86,30% no exercício de 2020;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Em andamento	Em razão da emissão do Acórdão APL-TC 00316/21 somente 09/12/2021, não houve tempo hábil para adoção das medidas necessários para cumprimento dessa determinação.
Processo n. 01041/21	Acórdão APL-TC 00316/21, Item III, "d"	Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza(CPF n. 565.115.662-34), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d)providencie os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênios, evitando classificar como correntes ingressos cuja natureza é de capital, principalmente, em função da distorção causada no cálculo da Receita Corrente Líquida e dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e sobre a base de cálculo das transferências ao Poder Legislativo Municipal no exercício seguinte;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Em andamento	Em razão da emissão do Acórdão APL-TC 00316/21 somente 09/12/2021, não houve tempo hábil para adoção das medidas necessários para cumprimento dessa determinação.
Processo n. 01041/21	Acórdão APL-TC 00316/21, Item III, "e"	Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza(CPF n. 565.115.662-34), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: e) revise a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Em andamento	Em razão da emissão do Acórdão APL-TC 00316/21 somente 09/12/2021, não houve tempo hábil para adoção das medidas necessários para cumprimento dessa determinação.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Processo n. 01041/21	Acórdão APL-TC 00316/21, Item III, "f"	Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza(CPF n. 565.115.662-34), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: f) promova, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Em andamento	Em razão da emissão do Acórdão APL-TC 00316/21 somente 09/12/2021, não houve tempo hábil para adoção das medidas necessários para cumprimento dessa determinação.
Processo n. 01041/21	Acórdão APL-TC 00316/21, Item III, "g"	Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza(CPF n. 565.115.662-34), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: g)apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação; e	Não houve manifestação	Conforme relatório de controle interno, ID11290579	Em andamento	Em razão da emissão do Acórdão APL-TC 00316/21 somente 09/12/2021, não houve tempo hábil para adoção das medidas necessários para cumprimento dessa determinação.
Processo n. 01041/21	Acórdão APL-TC 00316/21, Item III, "h"	Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza(CPF n. 565.115.662-34), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: h)intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano;	Não houve manifestação	Ocorreu a celebração de convênio com o Cartório de Protesto. Houve dificuldade com a implantação deste serviço, haja vista que as informações geradas pelo sistema de tributos estavam incompatíveis com os padrões utilizados pelo Cartório. Contudo, após tomadas as providências necessárias quanto aos ajustes do mencionado sistema, afim de atender os padrões do Cartório de Protesto, a execução do referido convênio obteve êxito. É importante destacar que houve a designação de servidor e posteriormente foi realizado treinamento deste servidor para utilização do Programa de cobrança, conforme Decreto Municipal nº 7.425/GP/2019. Desta feita destaca-se que as ações estão melhorando a receita própria e impedindo a prescrição os créditos tributários.	Em andamento	Em razão da emissão do Acórdão APL-TC 00316/21 somente 09/12/2021, não houve tempo hábil para adoção das medidas necessários para cumprimento dessa determinação.
Processo n. 01041/21	Acórdão APL-TC 00316/21, Item IV	Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	Não houve manifestação	Conforme relatório de controle interno, ID11290579	Em andamento	Em razão da emissão do Acórdão APL-TC 00316/21 somente 09/12/2021, não houve tempo hábil para adoção das medidas necessários para cumprimento dessa determinação.

Fonte: Análise técnica.



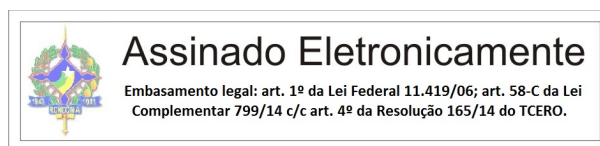
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 8 de Novembro de 2022



ALEXANDER PEREIRA CRONER
Mat. 562
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 8 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2